



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Trata-se de julgamento de pedidos de impugnações e esclarecimentos interpostos contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 159/2022/SML/PVH, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 02.00044/2022, que tem por objeto resumido o Registro de preços permanente para eventual SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

Empresa **APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 09.037.491/0001-10, por meio do e-mail ap.service@hotmail.com, no dia 16 de novembro de 2022, impugnou o edital.

E a empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.86.729.324/0002-61, por meio do e-mail comercial02@milanmoveis.com.br, impugnou o edital no dia 17 de novembro de 2022.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).

No caso, observa-se que os pedidos de impugnação e esclarecimento foram interpostos de forma tempestiva,

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que a data de abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 22/11/2022 (conforme estabelecido no subitem 1.5 do instrumento convocatório), **a impugnação é tempestiva.** Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas no Termo de Referência, os termos da impugnação foram imediatamente submetidos à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento. Em ato seguinte, a SGP encaminhou os referidos termos a unidade motivadora, no caso em questão a SEMES – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Recebendo a resposta da SGP, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, elaboramos o presente.

Desta forma, considerando que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹ possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências."



necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

III. ESCLARECIMENTO

1.1 - MILANFLEX: Boa Tarde, Venho através deste solicitar esclarecimentos referente ao PE 0159/2022:Do item 4 - DO PRAZO, DA FORMA DA ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS MATERIAIS, do termode referência diz a seguinte observação, conforme abaixo:4.6. O material deverá ser entregue:4.6.1. Divisão de Material e Patrimônio - DMP/SEMASF (Almoxarifado SEMASF), Rua Militão Diasde Oliveira nº 1154, Bairro Agenor de Carvalho, na cidade de Porto Velho - Rondônia, noperíodo das 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta feira, mediante prévio agendamento, comnota fiscal emitida em duas vias conforme a descrição da nota de empenho, para que a mesma sejadevidamente certificada pela Comissão de Recebimento de Materiais e Compras destaMunicipalidade. O transporte do material fica por conta do fornecedor.4.6.2. O material deverá ser entregue na Av. Amazonas, no bairro Cuniã, em horário defuncionamento das 08:00 as 14:00 horas de segunda a sexta-feira, mediante prévio agendamento,com nota fiscal emitida em duas vias conforme a descrição da nota de empenho, para que a mesmaseja devidamente certificada pela Comissão de Recebimento de Materiais e Compras destaMunicipalidade;Esclarecimento:Qual será o endereço de entrega do mobiliário?

2. DA RESPOSTA DA SGP

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços Permanente a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP é o órgão Gerenciador responsável pela elaboração do Termo de Referência desta feita apresentou a manifestação por e-mail, conforme trecho transcrito a seguir:

" (...) Tendo em vista o pedido de esclarecimento da empresa **MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, onde a mesma solicita o endereço de entrega do mobiliário, informamos que deve ser observada a Nota de empenho que será encaminhada, **caso** a empresa seja vencedora dos lotes.

Para os empenhos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMASF, deve ser observado o item 4.6.1 do edital e os empenhos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMES, deve-se atentar-se para o endereço previsto no item



4.6.2 - Av. Amazonas, no bairro Cuniã, em horário de funcionamento das 08:00 as 14:00 horas de segunda a sexta-feira, mediante prévio agendamento, com nota fiscal emitida em duas vias conforme a descrição da nota de empenho, para que a mesma seja devidamente certificada pela Comissão de Recebimento de Materiais e Compras desta Municipalidade.

(...)"

IV. IMPUGNAÇÕES

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Devido a matéria impugnada abordar questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, a impugnação foi encaminhada à SGP para que, na condição de órgão requisitante e responsável pela descrição dos materiais, ela manifestasse-se tecnicamente sobre os fundamentos e pedidos.

Com efeito, esta Superintendência Municipal de Licitações – SML ² possui competências originárias relacionadas **à operacionalização** dos certames licitatórios, ao passo que os aspectos inerentes às fases de planejamento e execução da contratação são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, os quais se presume, detêm o conhecimento necessário não só das demandas a serem atendidas como, também, das soluções existentes no mercado.

Como resultado da diligência empreendida, recebemos a seguinte resposta:

"(. . .) Em síntese, a impugnante solicita que seja exigido do licitante classificado em primeiro lugar, Certificação do produto ou selo do INMETRO, acompanhado do respectivos Certificados de conformidade de produtos ABNT NBR.

No entanto, a impugnação ao edital não deve prosperar, vez que não há motivos para que o edital impugnado seja decretado nulo.

No que concerne à exigência de Certificações do INMETRO é de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, que

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências."



promovam a segurança para seus adquirentes, sendo ilegal a exigência de certificação do INMETRO como requisito de habilitação, contudo não há óbice para a fase de classificação no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço. Neste sentido, vale ressaltar os acentuados posicionamentos jurisprudenciais:

Acórdão 1542/2013-Plenário I Relator: JOSÉ JORGE "5. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação a determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame. 60. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 —TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que: 6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito as sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. (TC 011.520/2010-8)"

Desta forma, incluir referida exigência no edital tende a prejudicar a competitividade, visto que a referida certificação iria restringir a competição, não restam quaisquer motivos que justifiquem a obrigatoriedade de se exigir tal laudo



neste procedimento licitatório, motivo pelo qual se mantem todo o conteúdo expresso no Edital.

Preliminarmente, no que concerne a exigência de certificado de conformidade com a ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, é imprescindível, nos dias atuais, a administração pública se estruture de garantias. Assim como a aquisição do objeto licitado tenha características condizentes ao que é disposto no edital, deve resguardar-se de receber produtos que atendam a padrões de qualidade satisfatórios, no entanto, a primazia da economicidade, da isonomia, ampliando o rol competitivo de empresas deverá ser posta em primeiro plano.

Diante disso, a participação deste universo de empresas deverá conter produtos com as especificações contidas em edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de qualidade dos objetos licitados. Ademais, a Certificação das normas ABNT referentes a mobiliários não possuem natureza obrigacional, sendo a adesão a estas normas de caráter voluntário. Sendo assim, para serem obrigatórias, devem ser definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder, não sendo o caso, a certificação pode ser requerida devidamente justificada com parecer técnico, que ateste a sua real necessidade, para que não apresente restrição desnecessária, limitando a competitividade do certame. Neste sentido, o TCU. TC 019.848/2013-7, assim entende:

(...) Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado de licitação em favor de determinada empresa, desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para inserção destes itens no instrumento convocatório. A exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios emitidos pela ABNT sem a devida



justificativa e parecer técnico, representou restrição desnecessária que limitou a competitividade do pregão eletrônico 35/2013 (...)

Ressalta-se que, tais exigências onde não se mostram necessárias são desproporcionais, com o condão de restringir a competitividade do certame, o que não deve ser tolerado pela administração pública, vez que afronta o art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e 51º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Assim, visando ampliar a competitividade e obter preços mais vantajosos, para os mobiliários, optou-se por exigir a certificação dos produtos apenas daqueles que tem maior interação com o usuário que, muitas vezes, passará horas habituais no posto de trabalho.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE conhecer da impugnação interposta pelas empresas APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP e MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado.

É o que decidimos.

(...)"

V. DO JULGAMENTO

Inicialmente consigno que, os aspectos impugnados orbitam na esfera da discricionariedade da Secretaria Requisitante em especificar os produtos do presente certame, os quais foram elaborados pela Secretaria parametrizando as características de forma que estas estejam coerentes com o necessário para os procedimentos a serem realizados com o equipamento solicitado em Edital.

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços Permanente a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP é o órgão Gerenciador responsável pela elaboração do Termo de Referência desta feita apresentou a manifestação por e-mail, conforme trecho transcrito:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Nesse ínterim, com a resposta da área técnica, a qual possui competência para as deliberações, considero respondidos o Pedido de Esclarecimento e a Impugnação com o presente documento e informo que não haverá **modificações no Edital**.

VI. DA CONCLUSÃO

Esclarecido os pontos suscitados, decido encaminhar a presente resposta às Empresas que solicitaram o esclarecimento e a impugnação, divulgando-as também no link relativo ao Pregão em referência no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) para ciência de todos os interessados.

Ato contínuo, atendendo a legislação e jurisprudências, republicamos o Instrumento Convocatório, reabrindo os prazos inicialmente estabelecidos.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

Alvino Wadih Ferreira
Pregoeiro/SML